



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania da Capital
Avenida Nilo Peçanha, nº 151, 9º andar, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20.020-100

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE
ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DO
RIO DE JANEIRO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio do Promotor de Justiça titular da 7ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania, a **CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**, neste ato representada por sua Mesa Diretora e também por seus Procuradores a seguir assinados (Art. 41, inciso III, do Código Civil);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no Art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a *“liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania da Capital
Avenida Nilo Peçanha, nº 151, 9º andar, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20.020-100

pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: *“I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;*

CONSIDERANDO, outrossim, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), *“cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;*

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei 12.527/2011, segundo o qual *“o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”*, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de *“promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em*

Handwritten signatures and initials in blue ink.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania da Capital
Avenida Nilo Peçanha, nº 151, 9º andar, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20.020-100

tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei 12.527/2011, "*constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa*";

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, foi verificado em sede do Inquérito Civil nº 2018.01197841 que a Câmara Municipal do Rio de Janeiro não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO a intenção do atual dos representantes da Câmara Municipal de se adequar aos comandos contidos nas referidas regras, em prol da transparência administrativa e da facilitação ao público em geral ao acesso às informações de interesse coletivo/geral ou particular;

resolvem, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005362-14.2019.8.19.0001, firmar termo de ajustamento de conduta, nos moldes do que autoriza o Art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Considerando a exigência legal e constitucional de publicização das informações necessárias ao controle da gestão dos recursos públicos, a **Câmara Municipal do Rio de Janeiro** assume as seguintes obrigações:

- a) Regularizar as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, retificando *links* inacessíveis para consulta e arquivos corrompidos, promovendo, em até 6 (seis) meses contados da assinatura do presente termo de ajustamento de conduta, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei nº 12.257/11, na Lei Complementar nº 131/09 e na Resolução da Mesa Diretora nº 9695 de 2018, assegurando que neles estejam inseridos e atualizados em tempo real os dados previstos nos mencionados diplomas legais e na norma referida, inclusive com atendimento aos seguintes pontos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania da Capital
Avenida Nilo Peçanha, nº 151, 9º andar, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20.020-100

1. Disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011), incluindo, modalidade, data, valor, número/ano do edital, objeto, licitantes interessados e integrantes da comissão de licitação;
 2. Divulgação de todos os contratos e/ou convênios celebrados, com indicação do extrato de publicação em Diário Oficial, período de vigência e partes contratantes;
 3. Apresentação das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, *caput*, da LC 101/00);
 4. Divulgação do registro de despesas com indicação, caso venha a existir dos repasses mensais de verba de gabinete;
 5. Divulgação do registro integral de pessoal, incluindo-se os Vereadores, com indicação do vínculo com a Casa Legislativa Municipal, código DAS do cargo ocupado e respectiva remuneração, discriminando-se valores vencimentais e benefícios percebidos;
 6. Divulgação de gastos com diárias de viagens, indicando passagens por nome de favorecido, constando data, destino, cargo e motivo da viagem;
 7. Divulgação do quantitativo da frota veicular utilizada pela Câmara Municipal, indicando o número de veículos e os gastos mensais com combustível;
- b) Disponibilizar mecanismo *on line* e presencial para solicitação de outras informações cujo conteúdo não se encontre prontamente acessível no sítio eletrônico PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, conforme itens acima, bem como viabilizar a qualquer interessado acesso à tramitação do pedido de informação, respeitando-se, em qualquer caso, os prazos estipulados no Art. 10, §§ 1º e 2º da Lei nº 12.527/11 no que tange à análise e decisão sobre o pleito por informações apresentado;

CLÁUSULA SEGUNDA – O prazo de 6 (seis) meses, contados da assinatura do presente termo de ajustamento de conduta, para cumprimento das obrigações assumidas na Cláusula Primeira, alíneas a e b, com seus respectivos itens, deverá ser observado pela Câmara Municipal, podendo esta, na impossibilidade de cumpri-lo, apresentar justificativa antes de ultimado o lapso, solicitando uma única prorrogação por igual período, apresentando tal requerimento tanto ao Juízo Fazendário no qual tramita a Ação Civil Pública nº 0005362-14.2019.8.19.0001, quanto ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio de sua 7ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania, a quem competirá aquiescer ou não, de forma fundamentada, com as mudanças de prazo.

CLÁUSULA TERCEIRA – Os signatários reconhecem a força executiva extrajudicial do presente instrumento, nos moldes do que prevê o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, estando o Ministério Público do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania da Capital
Avenida Nilo Peçanha, nº 151, 9º andar, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20.020-100

Estado do Rio de Janeiro legitimado a promover a sua execução em caso de descumprimento, ressaltando que este será submetido à homologação do Juízo para o qual foi distribuída a Ação Civil Pública nº 0005362-14.2019.8.19.0001.

CLÁUSULA QUARTA – O descumprimento voluntário e inescusável das cláusulas anteriores dará ensejo à adoção das seguintes medidas, sem prejuízo da obrigatoriedade de cumprimento das obrigações ora assumidas:

- I – aplicação de multa no valor correspondente à R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso, que se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial;
- e
- II – a adoção de medidas judiciais cabíveis, inclusive as tendentes a obter o cumprimento das obrigações assumidas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os valores das multas previstas nesta cláusula reverterão ao Fundo Especial do Ministério Público, regulamentado pela Lei Estadual nº 2819/97 e pela Resolução GPGJ nº 801/98, e serão corrigidos monetariamente pelo INPC ou por outro índice que vier a substituí-lo.

CLÁUSULA QUINTA – O presente compromisso de ajustamento de conduta não constitui qualquer espécie de autorização, concordância ou anuência com eventuais condutas que não as aqui expressamente previstas ou com ilegalidades dos atos pretéritos, atuais ou futuros.

PARÁGRAFO ÚNICO - O presente compromisso de ajustamento de conduta, em hipótese alguma, afasta a fiscalização administrativo-financeira do egrégio Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro no que tange a atos anteriores à sua celebração, inclusive a aplicação das sanções pertinentes, ou a fiscalização do cumprimento do ora avençado ou de outros atos futuros não abrangidos por este termo de ajustamento de conduta.

CLÁUSULA SEXTA – As partes convencionam que a Ação Civil Pública nº 0005362-14.2019.8.19.0001 deverá permanecer suspensa até o dia 06.01.2020, data na qual deverá ser realizada remessa dos autos ao *Parquet* - 7ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania, para que seja efetuada análise acerca do cumprimento dos termos do presente compromisso de ajustamento de conduta;

CLÁUSULA SÉTIMA - As partes elegem o foro da Comarca do Rio de Janeiro para dirimir possíveis conflitos decorrentes do cumprimento deste termo de ajustamento de conduta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania da Capital
Avenida Nilo Peçanha, nº 151, 9º andar, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20.020-100

CLÁUSULA OITAVA – As partes convencionam que o presente ajuste vigorará por tempo indeterminado, vinculando as administrações/legislaturas futuras, ressalvando-se alterações legislativas ou regulamentares que venham a impactar as obrigações assumidas.

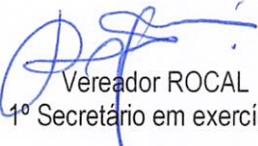
Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento e submetem a esse Juízo para homologação o presente termo de ajustamento de conduta, requerendo que, após a eventual homologação, fiquem os autos suspensos nos termos da cláusula sexta.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2019.

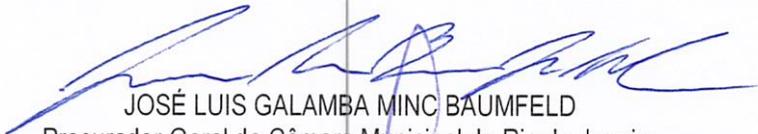

Vereador JORGE FELIPPE
Presidente


Vereadora TÂNIA BASTOS
1º Vice-Presidente


Vereador ZICO
2º Vice-Presidente


Vereador ROCAL
1º Secretário em exercício

Vereador ELISEU KESSLER
2º Secretário em exercício


JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD
Procurador-Geral da Câmara Municipal do Rio de Janeiro
mat. nº 11/812.509-8


SALVADOR BEMERGUY
Promotor de Justiça
7ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital